HABEAS CORPUS Nº 515.864 - PR (2019/0171511-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ REGINA YURICO TAKAHASHI - PR013315
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCIO MENEZES LEONARDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCIO MENEZES LEONARDO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em execução n. 0022445-27.2018.8.16.0014).

Depreende-se dos autos que o paciente teve reconhecida falta grave em execução da pena, com a consequente perda de 1/3 dos dias remidos (e-STJ fls. 30/31).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal no Tribunal de origem, que negou provimento ao referido intento recursal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

> *RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIME. DECISÃO QUE DECLAROU A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. APENADO COM FALTA GRAVE HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISUM QUE CONSIDEROU OS CRITÉRIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (ARTS. 57 E 127 DA LEI Nº 7.210/84). PERDA JUSTIFICADA PELOS ARGUMENTOS DA DECISÃO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PERDA. FRAÇÃO DE UM TERÇO QUE SE REVELA RAZOÁVEL, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL, NO CASO APRECIADO, PARA OS FINS A QUE SE DESTINA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Neste *writ*, a Defensoria Pública do Estado do Paraná alega, em suma, carecer de fundamentação idônea a decisão de primeiro grau que determinou a perda de dias remidos no máximo legal (21 dias), em desrespeito ao regramento contido no art. 57

da Lei de Execuções Penais.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da ordem "*com a determinação de que o juízo da execução modifique a quantidade de dias remidos perdidos para apenas 1 (um) dia*" (e-STJ fl. 8).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Afinal, a apontada ilegalidade na fixação do *quantum* de dias remidos a serem revogados pela prática da falta grave em questão não se mostra de plano configurada.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo responsável pela Execução Penal n. 0022445-27.2015.8.16.0014 e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator